



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008473-12.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é embargado XAMBI CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8749

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1008473-12.2024.8.26.0003/50000

EMBARGANTE: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

EMBARGADA: XAMBI CONFECÇÕES LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inadmissibilidade. Oposição de anterior recurso de embargos de declaração cadastrado como incidente diverso. Preclusão consumativa. Observância ao princípio da unirrecorribilidade recursal. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra o V. ACÓRDÃO DE FLS. 805/812, pelo qual NEGADO PROVIDO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ora Embargante.

Sustenta, em resumo, que há omissão no julgado quanto ao cálculo do valor a ser restituído, em violação ao art. 30 da Lei n.º 11.795/2008 e súmula n.º 35 do c. STJ. Indica o intento de prequestionar os referidos dispositivos, além do art. 884 do CC (fls. 1/4). Aduz que a determinação de correção monetária sem considerar a ocorrência de anterior atualização do valor pela aplicação financeira e tabela FIPE resultará em enriquecimento ilícito da parte (CC, art. 884).

É o Relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, possível se extrair de consulta ao SAJ que antes da oposição dos presentes embargos, em 12/02/2025, cadastrados sob o final “50000”, houve a oposição dos embargos autuados sob o final “50001” em 11/02/2025.

É sabido que no processo civil pátrio vigora o **princípio da unirrecorribilidade recursal**, segundo o qual, em regra, para cada decisão atacada há um único recurso adequado previsto. Tal princípio consagra a ideia da **preclusão**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumativa, de modo que, se interposto determinado recurso, e inexistente regra legal prevendo o cabimento de mais de um – o que não se verifica no caso dos autos – deve ser considerado consumado o ato.

Daí que, pela preclusão consumativa, incabível a reiteração do ato, ou até mesmo emenda do primeiro recurso, para fins de ampliação das alegações a serem devolvidas para apreciação do Tribunal, ressalvada a hipótese do art. 933, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR